



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.215-B, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 6254/19, apensado (relator: DEP. ALEXANDRE FROTA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do nº 6254/19, apensado (relator: DEP. FELIPE CARRERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6254/19

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público.

Art. 2º Os responsáveis pela organização de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, nos quais se verifique o atraso no horário determinado para início de shows ou apresentações públicas remuneradas, ficam sujeitos ao pagamento de multa nos termos desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o **caput** deste artigo será equivalente a dez por cento sobre o montante da arrecadação total bruta do evento.

§ 2º A multa, prevista no parágrafo anterior, será aplicada pelo PROCON municipal, em cujo território se situa o evento ou, na ausência deste, pelo PROCON estadual, e será recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

Art. 4º Ultrapassada a tolerância prevista no art. 3º desta Lei, o consumidor terá até uma hora para formalizar sua desistência perante a organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que fora pago a título de ingresso.

§ 1º A desistência do consumidor poderá ser formalizada pessoalmente ou por meio eletrônico.

§ 2º Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 5º Nos ingressos dos espetáculos referidos no art. 2º desta Lei deverão constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “Salvo motivo de caso fortuito ou força maior,

devidamente comprovado, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de uma hora, nos termos da Lei nº [número], de [dia, mês e ano]”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como de hábito, temos que o respeito aos direitos do consumidor seja nossa motivação maior ao apresentar esta proposição. Nesse contexto, nos preocupa regulamentar a questão do atraso no início de shows e espetáculos no país, uma vez que essa prática desrespeitosa ao consumidor tem se tornado crescente e frequente.

Entendemos que o cumprimento do horário marcado para o início de uma apresentação pública, na qual há a cobrança de ingresso ao público, se configura um sinal de respeito e consideração para com o consumidor e deveria ser uma atitude normal por parte dos promotores e organizadores destes eventos, que deveriam focar sua maior atenção e cuidado.

Infelizmente, conforme inúmeros relatos que recebemos essa boa prática não é verificada e os abusos se avolumam Brasil afora. Temos recebido denúncias de que inúmeros shows e eventos são iniciados, com irritante frequência, com bem mais de uma hora de atraso. O consumidor brasileiro compra seu ingresso antecipadamente, atualmente utilizando até mesmo os aplicativos no seu “*smartphone*” ou na internet. Depois enfrenta o intenso trânsito e muitos contratempos para acessar o local do evento, sempre objetivando chegar mais cedo para poder prestigiar o evento desde o seu início. Qual sua frustração, ao final de tudo, ao constatar o atraso e a infeliz postergação do início do evento, sendo que, na maioria das vezes, fica abandonado e sem nenhuma explicação plausível e justificada por parte daqueles que organizam o evento.

É certo que o horário de início da apresentação é parte integrante da oferta do show e espetáculos, com cobrança de ingressos ao público, e deve certamente obedecer ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor – CDC. Sendo parte integrante da oferta, o horário de início deve ser cumprido com o máximo respeito ao consumidor. Caso contrário, a oferta será considerada

propaganda enganosa. Só esse fato já embasa a necessidade de se estabelecer uma multa em caso de descumprimento do que preconiza o CDC, independentemente do que já está especificado como sanção no próprio CDC.

Por tudo isso, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente projeto de lei em nome da defesa do consumidor brasileiro, ao longo de sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)*

V - por infração da ordem econômica; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)*

VI - à ordem urbanística. *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)*

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014\)](#)*

VIII – ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

PROJETO DE LEI N.º 6.254, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário no início de shows e apresentações públicas, com a tolerância 60 minutos.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3215/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e apresentações públicas, com a tolerância 60 minutos.

Art. 2º Os responsáveis pela organização de shows ou apresentações públicas remuneradas ficam sujeitos ao pagamento de multa em caso do não cumprimento do art. 1º.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput será equivalente a 10% da arrecadação total bruta da apresentação e deverá ser aplicada pelo PROCON do município onde ocorreu o evento ou pelo PROCON estadual quando aquele não existir e destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

Art. 3º O consumidor pode pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso em caso do não cumprimento do ART. 1º.

Parágrafo único. Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º dessa lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos visto por este Brasil afora inúmeros shows iniciarem com mais de uma hora de atraso. Os cidadãos compram os ingressos antecipados, enfrentam o trânsito e a multidão para chegar ao local do evento, chega mais cedo para poder prestigiar o evento desde o começo, e no final de tudo, é frustrado com a postergação do início do show, na maior parte das vezes sem nenhuma explicação plausível. O respeito ao consumidor é a ideia básica que nos motiva a apresentar esta proposição. O cumprimento do horário marcado para o início de uma apresentação pública é um sinal de respeito e consideração para com o consumidor e deveria ser algo a que os promotores e organizadores destes eventos deveriam focar sua

maior atenção. O horário da apresentação é parte da oferta do show e deve obedecer ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor – CDC. Sendo parte da oferta, o horário de início deve ser cumprido. Caso contrário, a oferta será considerada propaganda enganosa. Só esse fato já embasa a necessidade de se estabelecer uma multa em caso de descumprimento do que preconiza o CDC, independentemente do que já está especificado como sanção no próprio CDC. Por tudo isso, solicito aos nobres pares a aprovar o presente projeto de lei em nome da defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua

publicação oficial)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

.....
.....

DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

.....
.....



COMISSÃO DE CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE.

Relator: Deputado Alexandre Frota

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Cultura recebeu para análise o **Projeto de Lei nº 3.215, de 2019**, de autoria da Deputada Edna Henrique, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 26 de junho de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do Regimento Doméstico, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://lrf.câmara.gov.br/legislacao/legislacao/verificar-autenticidade>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 – 70160-900 Brasília – DF – Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 –
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





Em 07 de abril de 2021 este Deputado foi designado relator da matéria.

Em 11 de julho de 2019, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Em síntese de acordo com o art. 2º da proposição, os responsáveis pela organização de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, nos quais se verifique o atraso no horário determinado para início de shows ou apresentações públicas remuneradas, ficam sujeitos ao pagamento de multa.

A multa atribuída seria equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante da arrecadação total bruta do evento que será aplicada por órgão fiscalizador municipal – Procon.

Já o art. 3º determina que haja uma tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora, que deverá ser comunicada ao público presente, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

De acordo com o previsto no art. 4º, ultrapassada a tolerância prevista no art. 3º, o consumidor terá o direito em até uma hora para formalizar sua desistência perante a organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que fora pago a título de ingresso.

Nos termos do art. 5º, nos ingressos dos espetáculos deverão constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de uma hora, nos termos da Lei nº [número], de [dia, mês e ano]”.





É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, de acordo com o art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural e diversões e espetáculos públicos como descrito:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

XXI - Comissão de Cultura:

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;

.....

- e) diversões e espetáculos públicos;

O Projeto de Lei em análise determina a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público.

Ainda estabelece que ultrapassada a tolerância de 1h (uma hora) para eventuais e excepcionais atrasos para o início da apresentação dos referidos eventos culturais pagos, o consumidor terá o direito de em até uma hora para formalizar, pessoalmente ou por meio eletrônico, a sua desistência junto à organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que o consumidor pagou a título de ingresso.

No Projeto de Lei há a previsão de que essa referida multa será aplicada pelo PROCON municipal, em cujo território se situa o evento ou, na ausência deste, pelo PROCON estadual, e será recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela





Apresentação: 18/06/2021 09:53 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 3215/2019

PRL n.3

CD216691105300

Quanto maiores às garantias e respeito que dermos ao público, maiores serão os interesses das pessoas para a participação nos eventos, inclusive com a possibilidade da presença de seus familiares. No caso em apreciação, achamos que há exigência plausível e justa para os organizadores dos espetáculos, pois a proposição em caso de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, são exceptuadas, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
 Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete - 216 10060-900 Brasília - DF - Brasil
 Tel: (61) 3215-5216 - Fax: (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.215, de 2019**, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei 6254/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator

Apresentação: 18/06/2021 09:53 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 3215/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://legisnet.camara.gov.br/legislacao/verificar-autenticidade>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 – 70160-900 Brasília – DF – Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 –
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





COMISSÃO DE CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 3215/2019
EMENDA Nº 1

O artigo 3º do projeto de lei fica modificado apenas para estabelecer a comunicação ao público do atraso no início do show ou espetáculo

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 3215 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, a tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora **desde que seja comunicado o atraso ao público presente** ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificação da assinatura acesse o endereço: <http://lrfc.camara.leg.br/legislacao/assassinatura>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 – 70160-900 Brasília – DF – Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.215/2019, com emenda, e pela rejeição do PL 6254/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Frota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Waldenor Pereira, Alexandre Frota, Daniel Silveira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta





do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2019

(Apensado: PL 6254/2019)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.215, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora desde que seja comunicado o atraso ao público presente ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216063783100>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2019

Apensado: PL nº 6.254/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.215, de 2019, da Deputada Edna Henrique, propõe que os organizadores de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público fiquem sujeitos ao pagamento de multa quando se verifique atraso no horário determinado para início da atividade.

Determina, também, que a tolerância máxima para atraso no início da atividade seja de uma hora, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior. No caso de atraso superior ao mencionado, o projeto propõe que o consumidor poderá pedir a devolução do ingresso. Finalizando a proposta, estabelece que no ingresso do evento deve haver um aviso sobre o prazo de tolerância para o atraso, conforme o proposto na própria lei.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 6.254, de 2019, de autoria do Charles Fernando, que apresenta proposta no mesmo o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212734446100>

sentido, ou seja, multar o atraso no início de shows e determinar o direito do consumidor quanto à devolução do ingresso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; de Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitando em regime ordinário.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise é meritório enquanto propõe norma para proteção dos direitos do consumidor no mercado de espetáculos e shows públicos remunerados pela compra de ingressos.

Não obstante a nobre intenção da proposta, entendemos que a legislação consumerista já protege o consumidor, pois o atraso no horário determinado para início da atividade já é um descumprimento do contrato de consumo realizado na venda do ingresso.

A proposta em exame, ao invés de defender o consumidor, está legalizando o atraso de uma hora para o início do show ou espetáculo. Na verdade, uma demora razoável no início do espetáculo é normal, e até esperado pelo consumidor, mas não retira o seu direito de reclamar e mesmo pedir a devolução do pagamento do ingresso no caso de a atividade programada não iniciar no horário determinado e contratado.



Ante o exposto, considerando que o consumidor já está protegido nesta questão, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.215, de 2019, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.254, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212734446100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 3.215/2019, e do PL 6254/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Pedro Augusto Bezerra, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Gil Cutrim, Gilson Marques, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214600293200>

